

M

01/12

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 12 / 06 / 03

 (Rubrica do Presidente)



Data: 12 / 06 / 03
 Número: 1610/2003

 Dept. Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

(Tajá)

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 113/2003

INICIATIVA:
EDIL JACY NOÉ

HISTÓRICO:
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5396/2003

Arquivado na forma do Art. 119 do Regimento Interno

LEITURA: 12 / 06 / 03

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 113/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1610/2003
DATA PROTOCOLO...: 12/06/2003

04/5

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5396/02 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica acrescentado ao Artigo 4º os incisos III e IV da Lei nº 5396/03 passando a vigorar com a seguinte redação:

I -

II -

III - Despesas com extensão de rede de energia elétrica no interior do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Ampliação da rede de energia elétrica de alta e baixa tensão quando houver contribuição para o consumidor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa em primeiro lugar levar a população de determinadas localidades do interior do município de Cachoeiro de Itapemirim que ainda não foram beneficiadas pela energia elétrica, este avanço que proporcionará uma melhoria em suas atividades e qualidade de vida e também poderá proporcionar uma maior geração de renda.

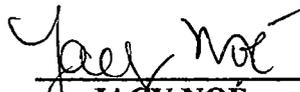
Atualmente o regime utilizado para a construção de redes elétricas no interior é o de co-participação do usuário que arca com uma parcela dos custos da obra.

Muitas comunidades ou indivíduos não possuem luz para disporem de recursos para arcarem com a co-participação e é inadmissível que em nosso município ainda existam indivíduos que possuam suas condições de vida prejudicadas pela falta da energia elétrica.

Uma das grandes justificativas para a falta de investimentos em áreas que desenvolvem o trabalho agrícola é a falta de receita, portanto o benefício aqui discutido poderá ser concretizado através da alteração desta Lei, que trará contribuição não só para a área rural mas também para a área urbana do município de Cachoeiro de Itapemirim, se tomarmos como foco os reflexos sociais da falta do investimento.

Portanto peço aos nobres pares para que apreciem cuidadosamente este projeto e considere que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da economia do nosso município.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de junho de 2003.



JACY NOÉ
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 113/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1610/2003
DATA PROTOCOLO...: 12/06/2003

24/17

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5396/02 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica acrescentado ao Artigo 4º os incisos III e IV da Lei nº 5396/03 passando a vigorar com a seguinte redação:

I -

II -

III - Despesas com extensão de rede de energia elétrica no interior do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Ampliação da rede de energia elétrica de alta e baixa tensão quando houver contribuição para o consumidor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa em primeiro lugar levar a população de determinadas localidades do interior do município de Cachoeiro de Itapemirim que ainda não foram beneficiadas pela energia elétrica, este avanço que proporcionará uma melhoria em suas atividades e qualidade de vida e também poderá proporcionar uma maior geração de renda.

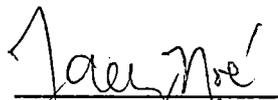
Atualmente o regime utilizado para a construção de redes elétricas no interior é o de co-participação do usuário que arca com uma parcela dos custos da obra.

Muitas comunidades ou indivíduos não possuem luz para disporem de recursos para arcarem com a co-participação e é inadmissível que em nosso município ainda existam indivíduos que possuam suas condições de vida prejudicadas pela falta da energia elétrica.

Uma das grandes justificativas para a falta de investimentos em áreas que desenvolvem o trabalho agrícola é a falta de receita, portanto o benefício aqui discutido poderá ser concretizado através da alteração desta Lei, que trará contribuição não só para a área rural mas também para a área urbana do município de Cachoeiro de Itapemirim, se tomarmos como foco os reflexos sociais da falta do investimento.

Portanto peço aos nobres pares para que apreciem cuidadosamente este projeto e considere que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da economia do nosso município.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de junho de 2003.



JACY NOÉ
VEREADOR - PPS

visando implementar nas unidades educacionais o trabalho de promoção e prevenção da Saúde Bucal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a celebrar convênios de cooperação técnico-administrativa e financeira com órgãos públicos das diversas esferas de governo, organizações não governamentais e entidades privadas, com vistas ao pleno desenvolvimento do programa de promoção e prevenção da saúde bucal, através de grade curricular.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito especial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 5396

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição de que trata a presente Lei incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - O valor do rateio de Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes (exceto iluminação pública).

§ 2º - A aplicação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública se fará de acordo com o constante da tabela que é parte integrante desta Lei em seu Anexo I.

§ 3º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II. despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 4º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 Kwh e para a classe rural não incidirá cobrança de qualquer espécie.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º - Aplica-se à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - Para o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a qualquer tempo, a proceder ao reajustamento dos valores estabelecidos na tabela constante do Anexo I desta Lei, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade e o interesse da municipalidade.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º

(primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Anexo I

Grupo: B		Classe: Residencial	
Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública	
		R\$	
Rústico E1	30	0,00	
	50	0,00	
	70	0,00	
Econômico - D2	100	3,00	
	150	3,00	
Médio - C3	200	9,00	
	300	9,00	
Fino - B4	400	14,00	
	500	14,00	
Luxo - A5	Acima de 500	17,00	
Grupo: B		Classe: Comercial, Industrial, Serviços e Outros	
Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública	
		R\$	
Rústico E1	30	5,00	
	50	5,00	
	70	5,00	
Econômico - D2	100	10,00	
	150	10,00	
Médio - C3	200	15,00	
	300	15,00	
Fino - B4	400	20,00	
	500	20,00	
Luxo - A5	Acima de 500	25,00	
Grupo: A		Classe: Residencial	
Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública	
		R\$	
Luxo - A5	1000	20,00	
	5000	30,00	
	Acima de 5000	50,00	
Grupo: A		Classe: Comercial, Industrial, Serviços e Outros	

Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública	
		R\$	
Luxo - A5	1000	40,00	
	5000	70,00	
	Acima de 5000	100,00	

LEI Nº 5397

DISPÕE SOBRE AS AUSÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, pelo Poder Legislativo, a se ausentar do cargo de Prefeito da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, com transmissão imediata e interina das suas responsabilidades para o Vice-Prefeito, resguardado o direito à percepção dos subsídios estabelecidos em legislação, nas situações seguintes:

I - nos termos da Lei Municipal nº 4.881, de 28 de dezembro de 1999, para gozo das férias anuais, de acordo com sua conveniência administrativa e resguardado o interesse público;

II - para tratar de interesses da municipalidade, em trabalho ou missão especial, no território de Cachoeiro de Itapemirim e de outros Municípios do Estado do Espírito Santo e, ainda, em todo o território nacional e no exterior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, devidamente justificado no Termo de Transmissão do Cargo de Prefeito Municipal para o Vice-Prefeito;

III - para tratamento de saúde de si próprio ou de pessoa da família, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, anualmente, mediante processo protocolizado na Secretaria Municipal de Administração e devidamente instruído com documentação relativa aos laudos e pareceres médicos.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, ainda, se licenciar para tratar de assuntos de interesse particular, sem direito aos subsídios estabelecidos para o cargo, comunicando mediante ofício à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim o período de ausência.

Art. 3º - No interesse público e da administração municipal, o Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo interromper o seu afastamento e reassumir o cargo, na plenitude de suas prerrogativas, fazendo cessar, automaticamente, com a lavratura do ato de reassunção em livro próprio, o exercício interino do cargo pelo Vice-Prefeito.

		R\$			
Rústico E1	30	5,00			
	50	5,00			
	70	5,00			
Econômico - D2	100	10,00			
	150	10,00			
Médio - C3	200	15,00			
	300	15,00			
Fino - B4	400	20,00			
	500	20,00			
Luxo - A5	Acima de 500	25,00			

Grupo: A		Classe: Residencial			
Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública			
		R\$			
Luxo - A5	1000	20,00			
	5000	30,00			
	Acima de 5000	50,00			
Grupo: A		Classe: Comercial, Industrial, Serviços e Outros			
Padrão	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública			
		R\$			
Luxo - A5	1000	40,00			
	5000	70,00			
	Acima de 5000	100,00			

DECRETO Nº 14.112

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 9º da Lei Municipal nº 5.396/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos da Lei Municipal nº 5.396, de 27 de dezembro de 2002, em cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, publicadas respectivamente no Diário Capixaba de 29.12.02 e no D.O.U de 20.12.02, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, para custear as despesas com a execução dos serviços de

iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do território urbano.

Art. 2º - Para os fins e efeitos deste Decreto de Regulamentação da Lei Municipal nº 5.396, de 27 de dezembro de 2002:

I - fica entendida como **iluminação pública** àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos;

II - a **contribuição** de que trata este Decreto, instituída pela legislação em epígrafe, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

III - **contribuinte** é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica, instalado no território urbano do Município.

Art. 3º - Para a instituição da **Contribuição** de que trata este Decreto, as Secretarias Municipais da Fazenda e de Projetos Especiais para Assuntos de Eletrificação e Energia Elétrica, em convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santos, Centrais Elétricas - ESCELSA, deverão obedecer aos parâmetros seguintes:

I - a base de cálculo da **Contribuição para Custeio de Iluminação Pública** é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

II - o valor do rateio de **Contribuição**, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes (exceto iluminação pública);

III - a aplicação da **Contribuição para Custeio de Iluminação Pública** se fará de acordo com o constante da tabela que é parte integrante de anexo da Lei em epígrafe e deste Decreto;

IV - o custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

V - em conformidade com a legislação em vigor, estão isentos da cobrança da **contribuição** os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 Kwh e para a classe rural não incidirá cobrança de qualquer espécie.

Art. 4º - Ficam autorizadas as Secretarias Municipais da Fazenda e de Projetos Especiais para Assuntos de Eletrificação e Energia Elétrica a manterem entendimento com a empresa Espírito Santo Centrais Elétricas - ESELSA, com vistas a viabilizar, nos termos da Lei, a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, mediante a celebração de convênio para a adoção de tal procedimento, com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando promover a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda aplicará, nos casos omissos na legislação específica que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, as normas do Código Tributário Nacional e, ainda, a legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º - Ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, de que trata o Art. 7º da Lei Municipal nº 5.396/2002, ora regulamentada, de natureza contábil, através de Conta Bancária específica, destinar-se-á todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, com gerenciamento e administração pela Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de custear as despesas com os serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Nos termos do Art. 8º da Lei Municipal nº 5.396, de 27 de dezembro de 2002, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante ato específico, proceder ao reajustamento dos valores estabelecidos na tabela constante do Anexo deste Decreto, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade e o interesse da municipalidade.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, baseado em solicitações dos titulares das Secretarias Municipais da Fazenda e de Projetos Especiais para Assuntos de Eletrificação e Energia Elétrica, editar novos decretos de regulamentações, complementares ao presente, com a finalidade de corrigir distorções ou atualizar normas e parâmetros, que por ventura venham propiciar uma melhor adequação da legislação à realidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com retroatividade à 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2002

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14.113

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade de **JOSÉ ERVATTI e s/m THEREZINHA CYPRIANO ERVATTI**, assim descrito e caracterizado:

“Uma área de terreno medindo 49,61m² (quarenta e nove metros quadrados e sessenta e um décimos quadrados), com 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) de frente, confrontando-se com a Rua Idália Rocha Cordeiro, por 12,06 (doze metros e seis centímetros) de fundos, confrontando-se com José Ervatti, lado direito com 4,57m (quatro metros e cinquenta e sete centímetros), confrontando-se com herdeiros de Agliberto Rodrigues Moreira, lado esquerdo com 4,00m (quatro metros), confrontando-se com o Córrego do Amarelo, situada na Rua Idália Rocha Cordeiro, Bairro Amarelo, nesta cidade. Registrada no CRI desta Comarca sob o nº 30.092 de ordem, Livro nº 2, Ficha 01 e verso e Inscrição Municipal nº 25.803.”

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto se destina à ampliação de uma via pública, e, para concretização da medida, a municipalidade poderá alegar urgência, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, para fins de imissão provisória de posse.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14.114

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Nomear o servidor municipal **JANSLER BONICENHA ARIDE**, Engenheiro Civil VI B 12 B, para exercer o cargo em função gratificada de Diretor do Departamento de Segurança, Símbolo FG.1, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SEMSET, a partir de 01 de maio de 2002, fixando-lhe a gratificação mensal estabelecida em Lei, até 31/12/2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 113/03

INICIATIVA: Vereador Jacy Noé

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "altera a Lei Municipal n.º 5.396/02 e dá outras providências".

O projeto pretende alterar a Lei n.º 5.396/02, que instituiu no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, visando ampliar as hipóteses de incidência da cobrança da contribuição para custeio da ampliação do serviço prestado, em especial no interior.

2. Sob o aspecto formal, observa-se, salvo melhor juízo, que a proposta do autor seria uma troca: o consumidor final (no caso, o homem do campo) passa a pagar a contribuição para ter o serviço de iluminação pública. Ocorre que o art. 3.º da referida lei é taxativo ao definir como Contribuinte da referida contribuição "**todo aquele que possua ligação de energia elétrica** regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica", ou seja, o contribuinte é aquele que já possui o serviço e não aquele que pretende-se seja beneficiado. Seria, portanto, inconstitucional cobrar o tributo¹ de quem não seja servido pelas redes de iluminação pública.

3. Sob o ponto de vista técnico, o projeto carece de correções, para melhor se adequar ao que determina a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. v.g.:

a) Ementa: "...Lei Municipal n.º 5.396, de 27 de dezembro de 2.002...";

b) Art. 1.º "Acrescenta ao § 3.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 5.396, de 27 de dezembro de 2002, os seguintes incisos:";

c) III – Despesas... da rede...".

Ainda sob o ponto de vista técnico, depreende-se do § 4.º do mesmo artigo 4º da Lei 5.396 a **isenção da contribuição para a classe rural**. Caso aprovada a mudança nos moldes pretendidos pelo autor, entendemos estar revogado o referido parágrafo com o benefício inserido no mesmo.

¹ Que tem natureza de taxa e ostenta seus critérios de cobrança, dentre os quais: utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição – Art. 145, II da



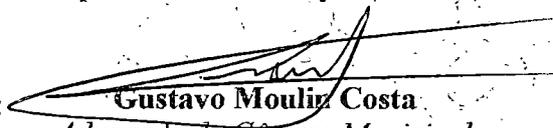
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pela possível intercorrência de inconstitucionalidade formal no projeto, em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de junho de 2003.

PU/gmc/jn.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



OF/DL/COMISS6ES
NUMERO PROPRIO...: 156/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1787/2003
DATA PROTOCOLO...: 26/06/2003

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF. DL Nº 156/2003

DATA: 25/06/2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>113/2003</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: / /

ASSINATURA DO VEREADOR: _____

JUNTADAS:

Introdução em 05 folhas - 2

- 1 - 12 / 06 / 03 - LDC
- 2 - 23 / 06 / 03 - Parecer Jurídico - Fls. 10/11
- 3 - 30 / 06 / 2003 - OP/DL 156/2003 - Comissão Constituinte - fls. 124
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -